

Regime Genérico de Substituição de Juízes de Direito

Nos termos do artigo 86º da Lei da Organização do Sistema Judiciário:

“1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, ainda que a respetiva área de competência territorial a exceda, por determinação do respetivo juiz presidente, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.

2 - Nos tribunais ou juízos com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.

3 - Os juízes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto no nº1.”

(..)

O artigo 94º, nº3, alínea d), da Lei da Organização do Sistema Judiciário estabelece ser competência do juiz presidente nomear um juiz substituto, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado.

Para efeito das citadas normas, o Conselho Superior da Magistratura definiu as seguintes orientações genéricas quanto à substituição de juízes de direito:

a) No exercício das competências atribuídas pelo artigo 94º, nº3, alínea d), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, cabe ao juiz presidente da comarca proferir despacho genérico contendo as regras de substituição dos juízes nos diversos núcleos da comarca;

b) A nomeação de juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excepcionais e para a prática de atos urgentes;

c) As regras de substituição deverão dar prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes, quando tal não seja possível a juízes da mesma especialização material, privilegiando-se na impossibilidade, as áreas de especialização com maior afinidade;

d) As regras de substituição devem atender ao princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação, salvo casos excepcionais de isenção, devidamente justificados;

e) A fixação das regras de substituição será precedida da audição dos juízes abrangidos;



Juíza Presidente

f) Por acordo dos juízes da comarca, o critério da especialização material pode prevalecer sobre o critério geográfico, desde que nunca implique o adiamento do serviço por impossibilidade de deslocação;

g) A fixação das regras de substituição constará de despacho fundamentado do juiz presidente da comarca, sujeito a homologação pelo Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo de vigorar logo após ter sido proferido.

No que concerne a este Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, o regime genérico de substituição de juízes de direito estabelecido por despacho de 17 de setembro de 2024 (que mereceu o parecer favorável do Exmo. Senhor Juiz de Direito Vogal do CSM e foi homologado, no subsequente dia 20, pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do CSM) prevê, sob o seu ponto 3º, a sua vigência até que se verifiquem circunstâncias que determinem a sua modificação (designadamente, a ausência ou o regresso ao serviço de juízes que importe uma alteração substancial do quadro de juízes ou a execução de novo movimento judicial).

Por despacho de 22 de agosto de 2025, o referido regime foi prorrogado até ao final do corrente mês de setembro, a fim de se proceder à audição dos juízes que, presentemente, exercem funções na comarca.

Impõe-se que seja proferido novo despacho estabelecendo o regime genérico de substituição de juízes de direito, subsequente à publicação do Movimento Judicial Ordinário de 2025, adequando-o ao atual quadro de juízes que estão em funções neste Tribunal Judicial da Comarca de Leiria.

Para o efeito, foi concedida, a todos os magistrados judiciais interessados, a oportunidade de pronúncia quanto às soluções a adotar, havendo-se apresentado uma concreta proposta do regime a estabelecer.

No que concerne às situações em que não houve alteração do quadro de magistrados judiciais em funções na comarca e em que o regime genérico de substituição de juízes de direito estabelecido por despacho de 17 de setembro de 2024, ao longo da sua vigência, se revelou adequado e equilibrado, não tendo gerado quaisquer constrangimentos ou atritos, foi sugerida a sua manutenção, o que não mereceu qualquer oposição.

No respeitante, especificamente, às Senhoras Juízas de Direito do artigo 107º e à Senhora Juíza de Direito do QCJC, teve-se em consideração que todas se encontram a assegurar a substituição



Juíza Presidente

de juízes ausentes ao serviço, pelo que apenas se sugeriu uma cláusula genérica, aplicável a qualquer um dos juízos a que as referidas magistradas possam vir a estar, futuramente, afetas.

Nas situações em que estão colocadas, em determinados juízos, Senhoras Juízas de Direito auxiliares de reforço do quadro, tiveram-se as mesmas em consideração na proposta de substituição que se apresentou (nos casos em que têm a seu encargo toda a normal tramitação dos processos que lhes estão afetos). Também na parte atinente a estas situações, não foi apresentada qualquer objeção relativamente à proposta sujeita a apreciação.

**

Na decorrência do exposto, considerando o quadro de juízes de direito deste Tribunal Judicial da Comarca de Leiria a partir do dia 1 de setembro de 2025, ao abrigo do disposto nos artigos 86º e 94º, nº3, alínea d), da Lei da Organização do Sistema Judiciário e tendo em consideração as orientações genéricas definidas pelo Conselho Superior da Magistratura (cf. Deliberação de 27 de maio de 2014), **define-se o seguinte Regime Genérico de Substituição de Juízes de Direito:**

1º

Juízo de Família e Menores de Pombal

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Leiria e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 do Juízo de Família e Menores de Leiria e pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos¹.

Juízo de Execução de Ansião

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2 do Juízo Local Cível de Pombal.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo Local Cível de Pombal.

Juízo Local Cível de Pombal

¹ Que também tem competência nessa matéria (jurisdição de família e menores).



Juíza Presidente

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2 do Juízo de Execução de Ansião.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo de Execução de Ansião.

Juízo Local Criminal de Pombal

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos e pelo Juiz 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos e pelo Juiz 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos

O Juiz (único) será substituído:

- Na matéria cível, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo Local Cível de Pombal e, na sua falta, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo de Execução de Ansião;
- Na matéria criminal, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo Local Criminal de Pombal e, na sua falta, pelo Juiz do Juízo Local Criminal de Pombal que estiver em funções;
- Na matéria de família e menores, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Pombal e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Leiria.

Juízo Central Cível de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 3 e pelo Juiz 4.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 4 e pelo Juiz 1.



Juíza Presidente

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 4 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2.

O Juiz 4 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 3.

Juízo Central Criminal de Leiria

I.

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 3 e pelo Juiz 4.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 4 e pelo Juiz 1.

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 4 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2.

O Juiz 4 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 3.

II.

Nas situações em que este regime de substituição se revele insuficiente para assegurar a composição do tribunal coletivo, a substituição dos juízes do Juízo Central Criminal de Leiria será assegurada, rotativamente, pelos juízes do Juízo de Instrução Criminal de Leiria e pelos juízes do Juízo Local Criminal de Leiria.

Para o efeito, deverá ser pedida, por determinação do juiz do Juízo Central Criminal de Leiria que tramite o respetivo processo, ao juiz presidente da comarca, a nomeação de juiz(es) substituto(s), com expressa indicação, sendo o caso, das situações de impedimento subjacentes à necessidade da substituição e, ainda, com a menção de alguma situação de impedimento de algum dos cinco juízes acima referidos, decorrente da sua anterior intervenção no processo.

A nomeação de cada um dos cinco juízes acima referidos será efetuada à vez, com base na escala que vem sendo elaborada e a atualizada pelos funcionários do gabinete de apoio à gestão da comarca, com a seguinte ordem e sem prejuízo das necessidades de reajuste e posterior compensação que decorram do impedimento ou ausência de algum deles:

- Juiz 1 do Juízo Local Criminal de Leiria;
- Juiz 1 do Juízo de Instrução Criminal de Leiria;
- Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Leiria;



Juíza Presidente

-
- Juiz 2 do Juízo de Instrução Criminal de Leiria;
 - Juiz 3 do Juízo Local Criminal de Leiria.

III.

A secção de processos do Juízo Central Criminal de Leiria deverá diligenciar pelo acesso do juiz nomeado em substituição ao respetivo processo eletrónico, assim que a sua nomeação lhe for comunicada.

IV.

Nas situações em que intervenha na audiência de julgamento juiz nomeado nos termos dos pontos anteriores, a data da audiência de julgamento deverá ser, na medida do possível, objeto de concertação.

Juízo de Comércio de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 (processos terminados em algarismo ímpar) e pelo Juiz 3 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de algum destes, pelo Juiz que estiver em funções no Juízo de Comércio de Leiria; na falta ou impedimento de todos, pelo Juiz 1 do Juízo de Comércio de Alcobaça.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 (processos terminados em algarismo ímpar) e pelo Juiz 1 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de algum destes, pelo Juiz que estiver em funções no Juízo de Comércio de Leiria; na falta ou impedimento de todos, pelo Juiz 2 do Juízo de Comércio de Alcobaça.

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e pelo Juiz 2 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de algum destes, pelo Juiz que estiver em funções no Juízo de Comércio de Leiria; na falta ou impedimento de todos, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo de Comércio de Alcobaça.

Juízo de Família e Menores de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Pombal e pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça.



Juíza Presidente

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Pombal e pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça.

Juízo de Instrução Criminal de Leiria

I.

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1.

II.

No caso da ausência ou impedimento de ambos os seus juízes, a sua substituição será assegurada pelos juízes do Juízo Local Criminal de Leiria, à vez, com base numa escala a elaborar pelos funcionários do gabinete de apoio à gestão da comarca, com a seguinte ordem e sem prejuízo das necessidades de reajuste e posterior compensação que decorram do impedimento ou ausência de algum deles:

- Juiz 1;
- Juiz 2;
- Juiz 3.

Para o efeito, a necessidade de substituição deverá ser comunicada, ao juiz presidente da comarca e ao gabinete de apoio à gestão, a fim de ser nomeado juiz substituto.

Em situação de urgência, em que não seja possível ao juiz presidente proceder à nomeação em tempo útil, deverá ser observada a ordem acima referida (podendo, em caso de dúvida, ser confirmado, junto do gabinete de apoio à gestão, qual o juiz que, em função da referida escala, deverá assegurar a substituição), e ser comunicada a intervenção ao juiz presidente, para que possa formalizar a nomeação.

Sempre que ocorra sobreposição entre serviço urgente e imprevisto do Juízo de Instrução Criminal de Leiria e os julgamentos/diligências já agendados/as pelo juiz que devia assegurar a substituição e um dos restantes juízes do Juízo Local Criminal de Leiria tenha disponibilidade para assegurar o primeiro daqueles serviços, poderá assumir a substituição dos juízes do Juízo de Instrução Criminal, disso informando o juiz presidente, a fim dessa intervenção ser ratificada e tida em consideração no preenchimento da suprarreferida escala.

Juízo do Trabalho de Leiria



Juíza Presidente

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, pelo Juiz (único) do Juízo do Trabalho de Caldas da Rainha.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, pelo Juiz (único) do Juízo do Trabalho de Caldas da Rainha.

Juízo Local Cível de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 3 e pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Porto de Mós.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo Local Criminal de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, pelo Juiz 3.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, pelo Juiz 1.

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, pelo Juiz 2.

Juízo de Comércio de Alcobaça

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2 do Juízo de Comércio de Leiria.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente pelo Juiz 3 e pelo Juiz 1 do Juízo de Comércio de Leiria.

Juízo de Execução de Alcobaça

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Alcobaça e pelo Juiz 2 do Juízo de Comércio de Alcobaça.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Alcobaça e pelo Juiz 1 do Juízo de Comércio de Alcobaça.

Juízo de Família e Menores de Alcobaça



Juíza Presidente

O Juiz (único) será substituído pelos Juízes 1 do Juízo de Família e Menores de Caldas da Rainha (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de um deles, pelo Juiz do Juízo de Família e Menores de Caldas da Rainha que estiver em funções (Juiz 1 ou Juiz 2, conforme for a falta); em caso de falta destes dois, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo par) e 2 (processos terminados em algarismo ímpar) do Juízo da Família e Menores de Leiria.

Juízo Local Cível de Alcobaça

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Porto de Mós e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo de Execução de Alcobaça.

Juízo Local Criminal de Alcobaça

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Porto de Mós e, na sua falta, sucessivamente, pelos Juízes 1 e 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo Local Cível de Porto de Mós

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Alcobaça e pelo Juiz 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo Local Criminal de Porto de Mós

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Alcobaça e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré e pelo Juiz 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Porto de Mós (matéria cível) / Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Porto de Mós (matéria criminal) e pelo Juiz 1 do Juízo de Execução de Alcobaça (matéria cível) / Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré (matéria criminal).

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Porto de Mós (matéria cível) / Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Porto de Mós (matéria criminal) e pelo Juiz 2 do Juízo de Execução de Alcobaça (matéria cível) / Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré (matéria criminal).

Juízo de Competência Genérica da Nazaré

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz titular do Juízo de Competência Genérica de Peniche, nos processos terminados em algarismo ímpar, e pelo Juiz auxiliar do mesmo juízo, nos processos terminados em algarismo par ou, na falta de um destes, pelo Juiz que estiver ao serviço nesse juízo; na falta de ambos, sucessivamente, pelos Juízes 2 e 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo de Família e Menores de Caldas da Rainha

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça e pelo Juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Leiria.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça e pelo Juiz 2 do Juízo de Família e Menores de Leiria.

Juízo do Trabalho de Caldas da Rainha

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e pelo Juiz 2 (processos terminados em algarismo para) do Juízo de Trabalho de Leiria e, na falta de algum destes, pelo Juiz do Juízo de Trabalho de Leiria que estiver em funções.

Juízo Local Cível de Caldas da Rainha

- O Juiz titular será substituído pelo Juiz auxiliar.
- O Juiz auxiliar será substituído pelo Juiz titular.

Na falta ou impedimento de ambos, a substituição será assegurada, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Alcobaça e pelo Juiz titular do Juízo de Competência Genérica de Peniche, nos processos terminados em algarismo ímpar, e pelo Juiz auxiliar do mesmo juízo, nos processos terminados em algarismo par; na falta de um destes, pelo Juiz que estiver ao serviço no juízo.

Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Alcobaça e pelo Juiz titular do Juízo de Competência Genérica de Peniche, nos processos terminados em algarismo ímpar, e pelo Juiz auxiliar do mesmo juízo, nos processos terminados em algarismo par; na falta de algum destes, pelo Juiz que estiver ao serviço no juízo.

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Alcobaça e pelo Juiz titular do Juízo de Competência Genérica de Peniche, nos processos terminados em algarismo ímpar, e pelo Juiz auxiliar do mesmo juízo, nos processos terminados em algarismo par; na falta de algum destes, pelo Juiz que estiver ao serviço no juízo.

Juízo de Competência Genérica de Peniche

- O Juiz titular será substituído pelo Juiz auxiliar.
- O Juiz auxiliar será substituído pelo Juiz titular.
- Na ausência de ambos, em matéria cível, a substituição será assegurada pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz titular do Juízo Local Cível de Caldas da Rainha, nos processos terminados em algarismo ímpar, e pelo Juiz auxiliar colocado no mesmo juízo, nos processos terminados em algarismo par; na falta de algum destes, pelo Juiz que estiver ao serviço no juízo;
- Na matéria criminal, a substituição será assegurada pelo Juiz de Competência Genérica da Nazaré e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 do Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha e pelo Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha.

Genericamente, no juízo ou unidade orgânica a que estiver afeto juiz do artigo 107º ou juiz do QCJC em simultâneo com o respetivo juiz titular:

- No caso da ausência ou impedimento do Juiz do artigo 107º ou do Juiz do QCJC, a sua substituição será assegurada pelo respetivo Juiz titular;
- Quando se verificar a ausência ou impedimento do Juiz titular, a sua substituição será assegurada pelo Juiz do artigo 107º ou pelo Juiz do QCJC que, na ocasião, estiver afeto (em exclusivo) ao respetivo juízo ou unidade orgânica.



Juíza Presidente

2º

A substituição a ter lugar no processo não carece de qualquer despacho de nomeação (com exceção do previsto supra, na parte respeitante aos Juízos Central Criminal de Leiria e de Instrução Criminal de Leiria, sob os respetivos pontos II.), a não ser em caso de conflito.

Mais precisamente, logo que seja declarado nos autos o impedimento ou consignada a ausência do juiz a substituir, a secção de processos respetiva deverá diligenciar pela apresentação do processo ao primeiro juiz substituto; caso este se venha a declarar impedido ou impossibilitado ou se verifique a sua ausência, deverá apresentar o processo ao segundo juiz substituto e assim sucessivamente.

3º

Este regime entra em vigor no dia 1 de outubro do corrente ano e vigorará até que se verifiquem circunstâncias que determinem a sua modificação (designadamente, a ausência ou o regresso ao serviço de juízes que importe uma alteração substancial do quadro dos juízes ou a execução de novo movimento judicial).

4º

O presente regime substitui o anterior regime genérico de substituição de juízes de direito.

**

Comunique este despacho ao Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do CSM, a quem se requer a respetiva homologação.

No caso de vir a merecer essa homologação, comunique:

- Aos Exmos. Senhores e às Exmas. Senhoras Juízes/as de Direito da comarca de Leiria;
- Ao Exmo. Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador;
- Ao Exmo. Senhor Administrador Judiciário;
- Aos Exmos. Senhores e às Exmas. Senhoras Secretários/as de Justiça e Escrivães/ãs.

Leiria, 19 de setembro de 2025

A Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria